



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11030.000211/2003-62
Recurso nº 153.441 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 102-49.268
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente JARCI ANTONIO PAGLIOSA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. LIVRO CAIXA.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário.

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006)

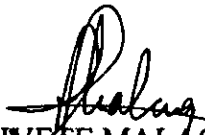
JUROS MORATÓRIOS. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a infração de omissão calcada em depósitos bancários, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

JARCI ANTONIO PAGLIOSA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS, mediante Acórdão DRJ/STM nº 5.580, de 23/05/2006, fls. 202/209, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 216/224.

Mediante Auto de Infração, fls. 10/12 e 135/136, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício 1999, no valor total de R\$ 64.433,74, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/01/2003.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 13/17, foram dedução indevida de despesas de Livro Caixa e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 139/143, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/STM nº 5.580, de 23/05/2006, fls. 202/209:

O lançamento foi efetuado com base na movimentação financeira junto às contas correntes, no ano de 1998, e a falta de comprovação das despesas do livro caixa.

Com referência a movimentação financeira, esclarece que:

Exerce a profissão de cirurgião dentista, com contrato fixo junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, além de profissional autônomo em menor valor.

A sua esposa exerce suas atividades junto à Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões, Campus de Erechim, apresentando o demonstrativo da remuneração líquida.

Os salários são depositados em contas bancárias, sacados e parte deles depositados em outras contas bancárias.

Foi obrigado a contrair empréstimos bancários e de pessoas físicas:

05/01/98, empréstimo no valor de R\$ 6.644,00, repassado por Cláudio Augusto Zakrzewski, contratado junto à Caixa Econômica Federal – contrato e declaração em anexo.

08/06/98, obteve financiamento junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 13.500,00, valor líquido de R\$ 12.295,57, dando origem ao depósito de R\$ 12.200,00 no Banco do Brasil S/A.

Obteve empréstimo em 02/10/98, no valor de R\$ 3.800,00, e em 13/11/98, no valor de R\$ 9.700,00, com o Sr. Darcy Pagliosa.



15/12/98, foi lhe repassada, em nome de sua esposa, a importância de R\$ 8.672,00, por Cláudio Augusto Zakrzewski, que contratou junto à Caixa Econômica Federal que foi depositada no Banco do Brasil e Banrisul.

Apresenta demonstrativo dos ingressos financeiros mensais seus e de sua esposa, bem como os valores das movimentações financeiras tributados pela fiscalização, por entender de origem não justificada.

O valor da remuneração de sua esposa é em média mensal de R\$ 2.706,00, sendo informada erroneamente a fiscalização o valor de R\$ 1.939,00.

Como pode ser observado o valor mensal dos ingressos é superior aos valores movimentados nas contas bancárias.

Com referência à comprovação das despesas incorridas no ano de 1998, informadas no Livro Caixa, apresenta demonstrativo do valor das mesmas.

Apresenta, junto com a impugnação, cópia da declaração de ajuste sua e de sua esposa, cópia do auto de infração, cópia dos comprovantes de empréstimos obtidos, cópia dos documentos comprobatório das despesas do livro caixa e relatório das movimentações financeiras.

Requer, assim, o cancelamento do auto de infração.

A DRJ em Santa Maria/RS julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, para excluir da tributação depósito bancário, no valor de R\$ 12.200,00.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

PROVA. Sendo o ônus da prova, por presunção legal, do contribuinte, cabe a ele a comprovação da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerado receita ou rendimentos omitidos.

LIVRO CAIXA. DESPESAS. Somente são dedutíveis as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 021/06/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 215, o contribuinte apresentou, em 20/07/2006, Recurso Voluntário, fls. 216/224, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Da omissão de receitas – O contribuinte é casado pelo regime de comunhão universal de bens, a renda originária da sua movimentação financeira proveio de seu cônjuge, perfazendo-se um típico caso de confusão patrimonial, qual seja:



existia movimentação e empréstimo mútuo entre os cônjuges, para manter suas três filhas, que estudavam em universidade particular.

A renda auferida por sua esposa foi tributada no ano de 1998, comprovando assim que o débito oriundo da movimentação financeira teve sua origem tributada.

Da multa de ofício – Mister observar o princípio do não-confisco. Reputa-se ilegal e inconstitucional a multa aplicada.

Da taxa Selic – A correção da dívida tributária atualizada pela taxa Selic é inconstitucional, conforme manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte, no recurso apresentado, limita suas alegações à infração de omissão de rendimentos, calcada em depósitos de origem não comprovada, à multa de ofício e aos juros de mora, silenciando quanto à infração de dedução indevida de despesas de Livro Caixa.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972¹ e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, relativamente à infração de dedução indevida de despesas de Livro Caixa.

Portanto, tem-se que a lide instaurada com a apresentação do recurso, que ora se examina, restringe-se à infração de omissão de rendimentos, calcada em depósitos de origem não comprovada e à exigência da multa de ofício e dos juros de mora.

No que se refere à infração de omissão de rendimentos verifica-se que os depósitos que serviram de base para o lançamento encontram-se discriminados em planilha, fls. 131/134, parte integrante do Auto de Infração, e que o seu somatório, no ano-calendário em exame, atingiu o valor total de R\$ 92.912,43. Deve-se, ainda, ressaltar que todos os depósitos levados à tributação são inferiores a R\$ 12.000,00, com exceção de um deles, no valor de R\$ 12.200,00, que foi considerado comprovado pela decisão de primeira instância. Assim, restaram não-comprovados apenas depósitos de valor individual menor que R\$ 12.000,00, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 79.912,43.

Nesse contexto, importa observar o comando do art. 42 e seu parágrafo 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996². Dos citados dispositivos infere-se que, no caso de pessoas físicas, não se admite a presunção de omissão de rendimentos, relativamente aos

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

² Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)



créditos de valor individual inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma não atinja o montante de R\$ 80.000,00, no ano-calendário.

E este é o caso que se apresenta, dado que da decisão de primeira instância somente restaram sob tributação depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório atingiu o valor de R\$ 79.912,43.

Desta forma, deve-se excluir do lançamento a infração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Quanto à queixa do contribuinte contra a exigência de multa de ofício no percentual de 75%, que entende inconstitucional e ilegal, dado que em desacordo com o princípio do não-confisco, traz-se, por oportuno, a Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuinte:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

Como se vê, esta Conselheira encontra-se impedida de examinar a constitucionalidade de leis tributárias. E, nestes termos, as alegações contra a multa de ofício não serão examinadas neste voto.

Já no que tange à arguição de inconstitucionalidade na cobrança dos juros Selic, tem-se que a matéria já foi pacificada neste Conselho de Contribuintes que editou súmula, aplicável ao caso, que cristaliza o entendimento de que é legítima a aplicação dessa taxa, a saber:

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

Ante o exposto, VOTO por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a infração de omissão de rendimentos calcado em depósitos bancários de origem não comprovada.

Sala das Sessões-DF, em 11 de setembro de 2008



NÚBIA MATOS MOURA